



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL” NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, nos termos desta Lei, instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Teixeira de Freitas - Bahia, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - Considera-se Educação Ambiental, para os fins desta lei, programas voltados à aprendizagem, pesquisa, produção de conhecimentos, e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

Art. 3º - A Educação Ambiental compreende os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 4º - Um ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; e é dever do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Para isso, devem ser adotadas políticas e programas públicos municipais eficazes para fortalecer as práticas comunitárias sustentáveis.

Parágrafo único: A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende, em regra, todas as ações de educação ambiental desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, se estendendo, também, às ações realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.990-724





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A Educação Ambiental terá *status* de tema transversal obrigatório em toda a rede municipal de ensino.

Parágrafo único: A Educação Ambiental deverá ser inserida em todos os níveis e modalidades do processo educativo municipal, abrangendo, para este fim, os de modalidade formal e não formal.

Art. 7º - O Estabelecimento da Política Municipal de Educação Ambiental deverá provocar uma reestruturação da educação em direção à sustentabilidade, por meio, inclusive, da construção de novos currículos, que contemplem a temática ambiental e estejam em sintonia com o Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA e com o Programa Estadual de Educação Ambiental.

Parágrafo único: A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A garantia de democratização das informações ambientais;
- III. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

- VI. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação da integração com a ciência e a tecnologia; e,
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV. Promover a interrelação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII. Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- IX. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;
- X. Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes do baixo extremo sul da Bahia, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Art. 11 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará a difusão, através dos meios próprios de comunicação, a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal, a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em regime de parcerias.

Art. 12 - Entende-se por Educação Ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

I. Educação Básica:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Especial;
- f) Educação para as populações tradicionais;

II. Educação Profissional e Tecnológica.:

- a) Educação Superior:
- b) Graduação;
- c) Pós-graduação;
- d) Extensão.

Parágrafo único: Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

4

Art. 13 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 14 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Conferência Municipal de Educação Ambiental, a ser realizada anualmente, objetivando ampliar a participação no controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;
- VI. Inventário e diagnóstico das ações;
- VII. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VIII. Mecanismos de incentivos;
- IX. Fontes de financiamento;
- X. Parcerias.

Art. 15 - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para que o executivo municipal promova reuniões, conferências e audiências públicas, a fim de que se viabilize um Plano Municipal de Educação Ambiental e os demais instrumentos de que trata o artigo anterior.





MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.


Parágrafo único: Todo e qualquer projeto Interdisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, desenvolvido no âmbito das instituições de ensino, público ou privado, bem como em empresas, órgãos públicos e demais entidades, deverão estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 21 de Dezembro de 2017


TEMOTEO ALVES DE BRITO
Prefeito Municipal

5

Certifico que foi Publicado
Em 05/01/2018
Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006
Lei 1002/17

